



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 829 , DE 12 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto no art. 134 da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2000, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para o orçamento do Estado de Rondônia;
- II – as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III – as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV – as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as diretrizes específicas da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII – as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VIII – as disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 2º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2000, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo, e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Portaria Ministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, e da Resolução nº 003/SEPLAN-RO.

Publicado no Diário Oficial
nº 4285 do dia 17/07/99

Publicado no Diário Oficial
nº 4304 do dia 09/08/99

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
ERRATA

Publicado no Diário Oficial
nº 4314 do dia 23/08/99



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único – Os Orçamentos de que trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema ORCAM, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, através de ações que visem:

I – redirecionar o crescimento econômico estadual, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;

II – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

III – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

IV – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

V – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – realizar ações na área de infra-estrutura física que visem minorar os desequilíbrios existentes entre as microrregiões;

VII – promover ações para o desenvolvimento da área artístico-cultural;

VIII – realização de programa de reforma agrária;

IX – a implantação de programa de fundo de aval aos micro e pequenos produtores rurais;

X – a implantação de programa de fundo de aval para a instalação de micro e pequenas indústrias;

XI – modernizar, sistematizar e informatizar a administração dos órgãos do Executivo Estadual, com prioridade às áreas de educação, segurança pública, fazenda e administração de pessoal.

Art. 4º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2000, será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – compatíveis com a presente Lei;

II – compatíveis com o Plano Plurianual;

III – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;

d) transferências constitucionais a municípios;

e) despesas referentes a vinculações constitucionais;

IV – relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único – Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

Art. 9º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Estado é mero depositário,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

e os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de creches, lactários, escolas de atendimento pré-escolar e entidades de saúde comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 10 – É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

Art. 11 – A transferência de recursos para municípios, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se o município a ser beneficiado comprovar:

I – a regular e eficaz aplicação, no ano de 1999, do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal;

II – a regular prestação de contas relativa à convênio em execução ou já executado;

III – a instituição e a arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Constituição da República;

IV – não estar inadimplente junto às empresas estatais.

Art. 12 – Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 13 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 14 – Os órgãos do Poder Judiciário encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, até 1º de julho de 1999, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, originárias de ação, especificando:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- I – número do processo;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – valor do precatório a ser pago.

§ 1º - A relação de precatórios de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser encaminhado por ordem cronológica, ficando a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral responsável pela alocação de recursos à conta do Tesouro Estadual, na ordem de 1% (um por cento) da receita líquida, (entende-se por receita líquida = receita bruta menos transferências constitucionais e receitas vinculadas).

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 15 – As propostas parciais do Poder Legislativo, aí incluídos a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral até o dia 31 de julho de 1999.

§ 1º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de junho de 1999, projetada para o exercício de 2000, combinado com o art. 28 desta Lei;

II – com os demais grupos de despesa, os valores ajustados e fixados a preços médios de 1999, e limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 – O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º - As transferências intragovernamentais às empresas, para aumento de capital, não poderão superar o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor orçado para investimento, na esfera fiscal.

§ 2º - As transferências intragovernamentais às empresas, para subvenções econômicas/pessoal, não poderão exceder o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado para pagamento de vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil, no Orçamento Fiscal.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 17 – O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e saneamento básico.

Art. 18 – As receitas compreenderão:

I – transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Estadual e de operações de crédito;

II – recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social e contribuições sobre a folha de salário;

III – convênios, acordos e ajustes firmados com organismos federais e outras entidades.

Art. 19 – Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívida por operações de crédito, após deduzidos os destinados a gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Parágrafo único – As receitas próprias de fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em prazo por ela fixado, método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas para 2000.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 20 – O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais será formado pela programação de investimentos de cada empresa de que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, indicando-se, para cada ação a ser desenvolvida, a natureza das aplicações e as fontes de recursos.

Parágrafo único – Os recursos destinados pelo Executivo Estadual às empresas públicas e sociedades de economia mista para investimento, via transferência intragovernamental, ficam limitados ao valor orçado para o exercício de 1999.

Art. 21 – Aplica-se ao Orçamento de que trata este Capítulo, o disposto no art. 35, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa apresentará, em anexo, os programas de investimentos das empresas aludidas no art. 20 desta Lei.

Art. 23 – Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 24 – A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 1999, e com o disposto no inciso I, § 1º do art. 15, desta Lei.

Art. 25 – Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constatando-se “a priori” a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa, desde que através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 – A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras dos Órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundações e sociedades de economia mista, só poderá ser outorgada pelo Governo do Estado, após devida aprovação do Poder Legislativo.

Art. 27 – Os acordos trabalhistas dos Órgãos da administração indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 28 – As dotações orçamentárias da administração direta destinadas a pessoal e encargos sociais serão operacionalizadas pela Secretaria de Estado da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Administração, exceto os recursos dotados para os outros Poderes, Polícia Militar de Rondônia, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e Ministério Público.

Art. 29 – A nomeação de concursados e a admissão de pessoal temporário, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, só poderá ocorrer se o acréscimo nas despesas de pessoal não implicar na desobediência ao estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

**CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO
DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 30 – As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

I – redução das desigualdades inter-regionais de acordo com o zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia;

II – defesa e preservação do meio ambiente;

III – atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV – aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas;

V – prioridade para empreendimentos geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

VI – prioridade para projetos agropecuários, incentivos à horticultura, criação e construção de centros de comercialização.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA
PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

Art. 31 – A administração da dívida pública estadual terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro estadual.

Art. 32 – O ingresso de recursos, mediante operações de créditos, pela administração direta ou por entidades da administração indireta, em observância à legislação vigente, dar-se-á pela emissão de títulos da dívida pública e pela contratação de financiamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único – Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, serão destinados ao financiamento de eventuais “déficit” de caixa.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2000, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Parágrafo único – A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Rondônia, dar-se-á através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 34 – Os recursos que, na Lei Orçamentária, forem consignados às entidades em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, oriundos do Tesouro Estadual, somente serão transferidos mediante a subscrição de ações, em virtude de convênios, prestação de serviço ou subvenções econômicas.

Art. 35 - Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a sanção até 30 de novembro de 1999, como prescreve a Emenda Constitucional Estadual nº 01, de 24 de agosto de 1990, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – as operações oficiais de crédito;
- V – pagamento de compromissos contratuais;
- VI – convênios e contrapartida;
- VII – transferências constitucionais a municípios;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII – aquisição de medicamentos para a rede de saúde pública estadual.

§ 2º - Os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Assembleia Legislativa e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária.

Art. 36 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 37 – A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral publicará junto à lei orçamentária os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I – evolução da receita e despesa do tesouro por categoria econômica;

II – demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente e o total de cada um dos orçamentos;

III – demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

IV – demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

V – demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

VI – quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 38 – As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais, integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo.

Art. 39 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentária-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40 – O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotar mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 41 – Os projetos de lei a serem encaminhados à Assembléia Legislativa, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de órgãos, fundos, autarquias ou fundações, bem como os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ter seus anteprojetos de lei encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Secretaria de Estado da Fazenda, Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Administração, para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Art. 42 – As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares e autorizados na Lei Orçamentária Anual serão submetidos pela Unidade interessada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos e/ou anulações de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares de que trata o “caput” deste artigo destinados a custeios e investimentos, deverão ser obrigatoriamente realizados na mesma Unidade Orçamentária.

Art. 43 – As transferências de recursos financeiros do Estado, consignadas na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para os Poderes Legislativo e Judiciário, serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso financeiro, nos termos do parágrafo único do art. 36, desta Lei.

Art. 44 – Com fundamento nos arts. 3º e 30, o Poder Executivo consignará no orçamento-programa para o Exercício Financeiro de 2000, recursos destinados às ações de apoio aos mini, pequeno e médio produtores rurais e às relativas à eletrificação rural no Estado de Rondônia.

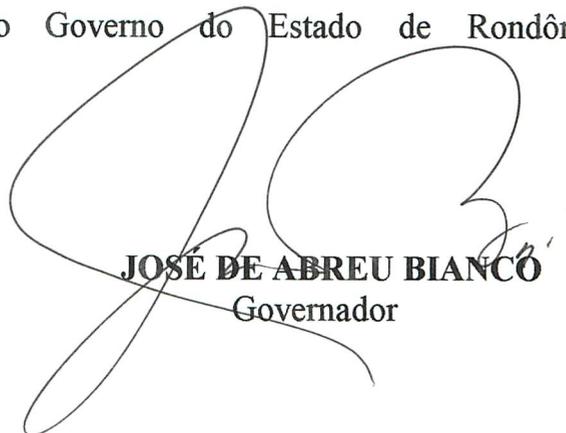


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de
julho de 1999, 111º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador